

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 4/2026

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2026, em que é recorrente José Manuel Barbosa Pontes e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2026, em que é recorrente **José Manuel Barbosa Pontes** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

*(Autos de Amparo N. 3/2026, José Manuel Barbosa Pontes v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade)*

#### I. Relatório

1. O Senhor José Manuel Barbosa Pontes, mcp “Roupa”, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), que, através do *Acórdão 231/2025*, julgou improcedente o seu recurso, veio ao abrigo do disposto no artigo 20, número 1, da CRCV (Constituição da República de Cabo Verde) e do artigo 3º e seguintes da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor o presente recurso de amparo constitucional, apresentando para tal os argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos, apresenta que:

1.1.1. Seria seu entendimento que, no âmbito do processo-crime em que foi condenado a uma pena de 8 anos de prisão efetiva, por cúmulo jurídico, pelos crimes de violência baseada no género na forma agravada, crime de armas e crime de roubo, em primeira instância pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe – Fogo, não teriam sido produzidas provas suficientes que sustentassem a sua condenação pelo derradeiro crime, cuja pena prevista era de 5 anos;

1.1.2. Inconformado com a decisão e por sempre ter negado a prática dos factos que deram origem à condenação pelo crime de roubo, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que, através do *Acórdão 231/2025*, julgou improcedente o recurso interposto;

1.1.3. Alega que a República de Cabo Verde se encontra fundada no princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei, garantindo a todos o pleno exercício das liberdades e garantias fundamentais, e que, no âmbito do processo penal, o arguido possui um conjunto de direitos, liberdades e garantias cuja efetivação se encontra consagrada na Constituição da República de Cabo Verde;

1.1.4. Relata que as declarações das testemunhas são contraditórias, repletas de dúvidas para a imputação da autoria de roubo ao arguido e que existe uma grande insuficiência da matéria de facto provada;

1.1.5. A defesa pediu o visionamento do vídeo, não tendo sido possível a visualização clara do rosto do arguido/suspeito que teria retirado o telemóvel do ofendido Luís Filipe, nem a confirmação das características descritas pelas testemunhas, designadamente quanto ao traje alegadamente envergado, dentre os quais a camisola, o casaco, o capuz, etc.;

1.2. E, em relação ao Direito, que:

1.2.1. A discordância do recorrente quanto à condenação pelo crime de roubo, na pena de 5 anos de prisão, assenta na existência de dúvidas não apreciadas pelo Tribunal recorrido, porquanto apenas uma pessoa afirmou tê-lo identificado como autor dos factos, existindo contradições nos depoimentos das testemunhas, e o vídeo não permite a identificação do autor;

1.2.2. Significa que os factos apurados e constantes da decisão recorrida se revelam insuficientes para sustentar a decisão de direito, face às várias soluções juridicamente possíveis. Tal insuficiência decorre do facto de o tribunal não ter apurado ou não se ter pronunciado sobre factos relevantes, alegados pela acusação ou pela defesa, ou emergentes da discussão da causa, bem como de não ter investigado factos que, pela sua relevância, deveriam ter sido apurados em audiência;

1.2.3. Ter-se-iam violado direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente o devido processo legal, a correta valoração da prova, o princípio do contraditório, a presunção da inocência, bem como os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, nos termos da Constituição da República de Cabo Verde;

1.3. Já na parte destinada às conclusões, reitera que:

1.3.1 O processo teve início no Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe – Fogo, que condenou o requerente à pena aplicada;

1.3.2. Decisão essa posteriormente confirmada pelo Tribunal da Relação de Sotavento, através do Acórdão N. 231/2025, que julgou improcedente o recurso interposto;

1.3.3. O requerente discorda da sua condenação pelo crime de roubo, na pena de 5 (cinco) anos de prisão, por falta de provas;

1.3.4. Alega que a decisão recorrida não ponderou adequadamente a posição e a atitude do arguido ao longo do processo, nem realizou uma valoração equilibrada da prova, considerando apenas as declarações de uma das partes;

1.4. Nestes termos, entende que o presente recurso deve ser admitido e julgado procedente, declarando-se parcialmente nulo e/ou inconstitucional o Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, na parte em que condenou o arguido pelo crime de roubo, com todas as consequências legais e constitucionais.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Quanto à tempestividade, o recorrente não indica a data em que foi notificado do acórdão impugnado, sendo certo que este é datado de 26 de novembro de 2025.

2.2. Verifica-se que não consta qualquer documento que comprova que o recorrente solicitou junto ao Tribunal de Relação de Sotavento a reparação de violação praticada e tampouco o despacho que recusou reparar tal violação.

2.3. A petição de recurso foi totalmente omissa quanto à indicação clara e precisa dos direitos, liberdades e garantias que o recorrente alega terem sido violados, bem como quanto à expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que teriam sido infringidos.

2.4. O recorrente não cumpriu a exigência de terminar a petição com conclusões, na qual formula o pedido de amparo, indicando expressamente o remédio que entende dever ser-lhe concedido.

2.5. Limitou-se a requerer que o Tribunal se pronuncie sobre a verificação de eventuais nulidades, solicitando a declaração de nulidade ou inconstitucionalidade do acórdão impugnado, pretensão não é cabível no âmbito de um recurso de amparo na medida em que o recorrente não pretende ver sindicada a violação de quaisquer direitos, liberdades ou garantias fundamentais suscetíveis de amparo.

2.6. Deste modo, é de parecer que o recurso interposto não cumpre os requisitos previstos na Lei de Amparo, devendo ser rejeitado.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 27 de janeiro, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados infra.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra sua dupla natureza subjetiva e objetiva

1.1. Direito este, delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, p p. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925- 929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo

Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o Habeas Corpus ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode recorrer depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico deve

manter-se dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixada pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do Habeas Data, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua

admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode afirmar-se que, em termos gerais, a peça foi apresentada na Secretaria deste Tribunal, com indicação expressa de que se trata de recurso de amparo, contendo a exposição das razões de facto que a fundamentam e integrando um segmento conclusivo que sintetiza, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que sustentam os pedidos formulados.

3.1. Todavia, o requerente não indicou, com a necessária clareza, a(s) conduta(s) que pretende impugnar.

3.1.1. O que mais se aproxima de uma conduta impugnável em sede de recurso de amparo é o que o requerente descreve no ponto 20, onde promove discussão sobre a apreciação que os tribunais que intervieram fizeram do acervo probatório existente e pouco mais do que isso;

3.1.2. Como se pode verificar, o modo fluido, desconexo e confuso como a conduta é apresentada impossibilita a este Tribunal identificar, com a necessária certeza, o ato ou a omissão que se pretende impugnar;

3.1.3. Na ausência de identificação precisa da conduta impugnada, inexistente base para a apreciação de qualquer pretensão de tutela em sede de recurso de amparo, incumbindo ao recorrente proceder à identificação da conduta para que o processo possa prosseguir.

3.1.4. Por ora, nada disso se mostra identificado na peça, impondo-se, assim, a correção deste aspeto, caso o recorrente pretenda efetivamente que o seu recurso seja admitido.

3.2. Ademais, sendo verdade que o recorrente indica um conjunto de parâmetros constitucionais, não se extrai da sua argumentação a forma como cada um deles foi vulnerado pela conduta que se pretende impugnar, o que também convém corrigir, apresentando argumentação em

conformidade.

3.3. Relativamente ao amparo pretendido, o Senhor José Manuel Barbosa Pontes requer que o Tribunal Constitucional declare parcialmente nulo e/ou inconstitucional o acórdão recorrido. Todavia, essa pretensão carece de maior especificação, sob pena de se assemelhar a um pedido de recurso ordinário, sem que esta Corte consiga depreender qual é o remédio concreto que pretende obter para reparar as alegadas violações de direitos.

4. Acresce que, conforme ressalta à vista, o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, na medida em que não juntou a certidão de notificação do acórdão recorrido ou qualquer documento que permitisse a esta Corte verificar a tempestividade da interposição do presente recurso de amparo. Gravitando as questões que relata em torno da apreciação da prova, também se nota a ausência da ata da audiência de julgamento e da gravação da mesma, as quais, confirmando-se conduta nesse sentido, seriam essenciais para a apreciação do recurso de amparo.

4.1. A Lei do Amparo e do Habeas Data é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou, instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional, até ao prazo previsto pela própria lei.

4.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor recurso de amparo, o qual, registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela, não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente, no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, o que gera perda de tempo e onera desnecessariamente esses órgãos de soberania para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de

admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.1.3. Constatase, com efeito, uma falta de documentos necessários à instrução do recurso, o que conduz à situação em que o Tribunal não dispõe de elementos para verificar se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias ou, sequer, a própria tempestividade do recurso. Isso porque não foram juntos documentos importantes para esse efeito, com exceção do que foi mencionado;

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, a) identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; b) explicitar o modo como posição jurídica fundamental emergente do(s) direito(s) constitucional(ais) que invoca ou de qualquer outro foram atingidos pela conduta que se visa impugnar; c) especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; d) juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido ou outro documento que possa provar a tempestividade do recurso, a ata da audiência de julgamento e a gravação da mesma.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine;
- b) Explicitar o modo como a posição jurídica fundamental emergente do(s) direito(s) constitucional(ais) invocado(s), ou de quaisquer outros, foi atingida pela(s) conduta(s) que se visa impugnar;
- c) Especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados;
- d) Juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido ou outro documento que comprove a tempestividade do recurso, a ata da audiência de julgamento e a gravação

desta.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de janeiro de 2026

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de janeiro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.